



**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA**
Sistema de Informações Ambientais - SinFAT



Documento gerado em: 30/10/2013 - 14:10:18

FORMULÁRIO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - INTEGRADO (FCEI Nº 314381)

Dados do Empreendedor

CNPJ: 73.421.760/0001-46
NOME/RAZÃO: DIRCE DOS ANJOS JUNIOR - FI
ENDEREÇO: GUILHERME VARELA, 120 - CENTRO
CEP:88.200-000 - TIJUCAS/SC

Dados do Empreendimento

CNPJ: 73.421.760/0001-46
NOME/RAZÃO: DIRCE DOS ANJOS JUNIOR - FI
ENDEREÇO: TERRENOS RURAIS, S/N - TERRA NOVA
CEP:88.200-000 - TIJUCAS/SC

Dados de Correspondência

NOME: DIRCE DO ANJOS JUNIOR - FI
ENDEREÇO: TERRENOS RURAIS, S/N - TERRA NOVA

Dados do Licenciamento

VALOR DA COBRANÇA DA ANÁLISE: R\$ 9.294,48
OBJETO DE REQUERIMENTO: LAVRA A CÉU ABERTO POR ESCAVAÇÃO
PORTE/POTENCIAL/CLASSE:P/G/II
MODELO IN: 7
LICENÇA(S) REQUERIDA(S): Renovação LAO

PRODUÇÃO ANUAL DE ROM: 12000 (M³)
ATIVIDADE: 00.12.00 - LAVRA A CÉU ABERTO POR ESCAVAÇÃO

Observações

Declaração

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas acima são verdadeiras.

Data	Nome Legível do empreendedor ou responsável pelo	Assinatura	Vinculo com o empreendedor
30/10/2013			



Rua Jornalista Juvenal Melchíades de Souza, 101 - Estreito - FLORIANÓPOLIS/SC

Telefone: (48)3222-8385

Email: fpolis@fatma.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DARE-SC

Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais



Sistema de Administração Tributária



85630000092-9 94480024130-8 42002671123-4 80000077571-1
02 Número S@T
130420026711238

01 I.E | CNPJ | CPF | Renavam | RG

73.421.760/0001-46

Nome/Razão Social

DIRCE DOS ANJOS JUNIOR - FI

03 Código Receita Receita

7757

Taxa de Licenciamento Ambiental da FATMA

04 Documento

314381

05 Referência/Parcela

Outubro/2013

06 Vencimento

29/11/2013

Informações Adicionais

FCE: 314381 / Ano: 2013

Ref: Análise Ren. LAO

Obs: Não será aceito depósito bancário e transferência.

Telefone: ()

1.6 - Renovação de Licença Ambiental de Operação

07 Principal

9.294,48

08 Multa

0,00

09 Juros

0,00

10 Correção Monetária

0,00

11 Total a Pagar

9.294,48

Autenticação Mecânica

P

ESTADO DE SANTA CATARINA

DARE-SC

Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais



Sistema de Administração Tributária

01 I.E | CNPJ | CPF | Renavam | RG

73.421.760/0001-46

Nome/Razão Social

DIRCE DOS ANJOS JUNIOR - FI

03 Código Receita Receita

7757

Taxa de Licenciamento Ambiental da FATMA

04 Documento

314381

05 Referência/Parcela

Outubro/2013

06 Vencimento

29/11/2013

Informações Adicionais

FCE: 314381 / Ano: 2013

Ref: Análise Ren. LAO

Obs: Não será aceito depósito bancário e transferência.

Telefone: ()

1.6 - Renovação de Licença Ambiental de Operação

07 Principal

9.294,48

08 Multa

0,00

09 Juros

0,00

10 Correção Monetária

0,00

11 Total a Pagar

9.294,48

Autenticação Mecânica

P

ESTADO DE SANTA CATARINA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DARE-SC

Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais



Sistema de Administração Tributária

01 I.E | CNPJ | CPF | Renavam | RG

73.421.760/0001-46

Nome/Razão Social

DIRCE DOS ANJOS JUNIOR - FI

03 Código Receita Receita

7757

Taxa de Licenciamento Ambiental da FATMA

04 Documento

314381

05 Referência/Parcela

Outubro/2013

06 Vencimento

29/11/2013

Informações Adicionais

FCE: 314381 / Ano: 2013

Ref: Análise Ren. LAO

Obs: Não será aceito depósito bancário e transferência.

Telefone: ()

1.6 - Renovação de Licença Ambiental de Operação

07 Principal

9.294,48

08 Multa

0,00

09 Juros

0,00

10 Correção Monetária

0,00

11 Total a Pagar

9.294,48

Autenticação Mecânica

85630000092-9 94480024130-8 42002671123-4 80000077571-1



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Educação do Meio Ambiente - FATMA
Fundação do Meio Ambiente

LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO



Rua Emir Rosa, 523 - Centro
CEP: 88020-050 - Florianópolis - SC
Fone/Fax: (048) 3222-8385



053240

Selo de Autenticidade

LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO - LAO N° 075 F 2010

A Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 14 da Lei Estadual N° 14.675, de 13 de abril de 2009, conforme Parecer Técnico n° 375/GELUR/2009, concede a presente Licença Ambiental de Operação a:

Nome: DIRCE DOS ANJOS JÚNIOR - FI

Endereço: Rua Guilherme Varela, n°120

Município: Tijucas /SC

CGC/CPF: 73.421.760/0001-37

Para Atividade de

**EXTRAÇÃO DE SAIBRO E ARGILA A CEÚ ABERTO POR ESCAVAÇÃO
00.12.00 - DNPM 815.402/2005**

Localizada em

**Localidade de Terra Nova - Tijucas/SC
Coordenadas UTM: 730.461 / 6.986.639**

Com as Seguintes Restrições

“As contidas na Legislação Ambiental em vigor e no processo de licenciamento”.
“Esta licença não autoriza o corte de árvores, florestas ou qualquer tipo de vegetação pertencente à Mata Atlântica”.

Esta LAO é válida pelo período de 43 (quarenta e três) meses a contar da presente data, conforme processo de licenciamento FATMA N° MIN 479/CRF, observadas as condições deste documento (verso e anverso), bem como de seus anexos que, embora não transcritos, são parte integrante do mesmo.

Local e Data:

Florianópolis, 29 de abril de 2010.


JAIR SEBASTIÃO DE AMORIM
Gerente de Desenvolvimento Ambiental
CODAM/FL

Documentos Anexos

Esta licença somente terá validade acompanhada do competente título do DNPM.

Condições de Validade desta Licença Ambiental de Operação – LAO

1.0 - DA CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Trata-se de uma atividade de lavra de saibro e argila com recuperação ambiental, na localidade anteriormente citada, com as seguintes características: área requerida junto ao DNPM: 11,53 ha; área útil: 6,84 ha; produção anual: 11.400m³; equipamentos utilizados na extração: retroescavadeira, pá carregadeira, caminhões basculantes e demais necessários; material para uso em pavimentação e construção civil.

2.0 - DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

2.1 – Quaisquer alterações nas especificações dos elementos apresentados no procedimento de licenciamento ambiental deverá ser precedido de anuência da FATMA;

2.2 – A FATMA mediante decisão motivada poderá modificar as condicionantes, medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente licença, caso ocorra:

2.2.1 – Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da presente licença;

2.2.2- A superveniência de graves riscos ambientais e/ou de saúde pública.

3.0 – DO CONTROLE E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

3.1 - Atender integralmente a IN-07 da FATMA, em relação à atividade em andamento;

3.2 - O desenvolvimento da lavra deverá ater-se ao projeto apresentado a esta Fundação, principalmente com relação ao método de lavra proposto (lavra em tiras paralelas). Qualquer alteração deverá ser previamente comunicada a esta CODAM;

3.3 - Manter dispositivos de segurança contra acidentes danosos à saúde pública e ao meio ambiente, principalmente óleos e graxas, escorregamento de solo e/ou rochas e com a vegetação;

3.4 – A manutenção de caminhões e máquinas deverá ser executada em locais adequados para este fim e os resíduos gerados devem ser dispostos como resíduo classe I;

3.5 - Manter isoladas as áreas adjacentes à lavra, sem influência desta naquelas;

3.6 - Os taludes devem ter altura e declividade compatível com a estabilidade do material minerado e, sistema de controle de erosão;

3.7 - Assegurar que o material particulado não seja carreado, através das águas pluviais, para fora da área objeto da atividade de extração;

3.8 - Os rejeitos do processo de lavra devem ser dispostos em área pré-determinada e controlada;

3.9 – O processo de recuperação ambiental deve ser concomitante a atividade de lavra;

3.10 – Utilizar, preferencialmente, espécies arbóreas / frutíferas nativas da região nas atividades de recomposição vegetal;

3.11 – Manter as Áreas de Preservação Permanente (APPs) intocadas;

3.12 - Fica proibida a supressão de vegetação sem prévia autorização do órgão competente;

3.13 - Manter monitoramento ambiental da atividade, conforme projeto apresentado a FATMA;

.....CONTINUA.....

- 3.14 – A via municipal deve permanecer livre das influências das atividades executadas;
- 3.15 - Acompanhamento do responsável técnico habilitado pela execução das atividades de lavra e de recuperação ambiental;
- 3.16 - Restrita observação aos preceitos do Decreto Estadual no 14.250/91, Cap. II – Da Proteção da Água, do Solo, da Atmosfera e do Controle Sonoro.

4.0 – DAS CONDICIONANTES

- 4.1 - Dar início, imediatamente, à recuperação ambiental nos taludes já finalizados na extrema leste e demais áreas já exauridas, conforme projeto apresentado;
- 4.2 – Proceder à manutenção periódica dos taludes já edificados e da vegetação implantada;
- 4.3 – Manter a área cercada e com placas de restrição de acesso, em locais visíveis;
- 4.4 - Manter marcos resistentes e de fácil visualização, com coordenadas UTM, em todo o perímetro da área útil;
- 4.5 – O avanço da lavra deverá ocorrer das partes mais altas para as mais baixas;
- 4.6 – Respeitar afastamento mínimo de 10 (dez) metros entre a atividade de lavra e os limites de propriedades;
- 4.7- Adotar medidas de segurança a fim de evitar potenciais escorregamentos de solo e/ou rolamento de rochas, quando da execução da lavra na encosta situada a montante das residências / edificações, localizadas na porção sudoeste da área de lavra;
- 4.8 – Operacionalizar e manter adequado o sistema de controle das águas pluviais, a fim de evitar a deflagração de processos erosivos;
- 4.9 – Proceder, sempre que necessário, à umectação das vias de acesso (particulares e/ou públicas) durante a jornada de trabalho;
- 4.10 – Adotar medidas que impeça a dispersão de resíduo / bem mineral carregado em caminhões ao longo das vias públicas;
- 4.11 – Se necessária à detonação de rochas, devem ser apresentadas, previamente, a esta Fundação as respectivas autorizações/licenças;
- 4.12 - Apresentar, anualmente, relatório sucinto, com registro fotográfico, do controle e da recuperação ambiental executada;
- 4.13 – Comunicar a FATMA quando do encerramento das atividades de mineração e, recuperar totalmente a área minerada, conforme projeto ambiental apresentado a esta Fundação;
- 4.14 – Apresentar a FATMA, averbação de reserva legal em até 120 dias.
- 5.0 - Esta licença cobre o período de validade correspondente à emissão desta LAO e o término do prazo de validade da licença anterior.
- 6.0 – O não atendimento ao acima citado cancelará automaticamente esta LAO.**

Condições Gerais

- I. A presente Licença não dispensa e nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela Legislação Federal Estadual ou Municipal.**
 - II. Os equipamentos de controle ambientais existentes deverão ser mantidos e operados adequadamente, de modo a conservar a eficiência, sendo tal responsabilidade única e exclusiva dessa empresa.**
 - III. As alterações nas atuais atividades deverão ser precedidas de Licenças, observando a Lei Estadual N°14675, de 13 de abril de 2009.**
 - IV. Deverá ser requerida a renovação de LAO até 120 dias do vencimento da mesma.**
- 

RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE dezembro DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO

Presidente

Secretário-Executivo

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração

- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos

- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro

- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas

- produção de soldas e anodos

- metalurgia de metais preciosos

- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas

- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores

- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática

- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios

- fabricação e montagem de aeronaves

- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira

- preservação de madeira

- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada

- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica

- fabricação de papel e papelão

- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural

- fabricação de câmara de ar e fabricação e acondicionamento de pneumáticos

- fabricação de laminados e fios de borracha

- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles

- curtimento e outras preparações de couros e peles

- fabricação de artefatos diversos de couros e peles

- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos

- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira

- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo

- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira

- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos

- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos

- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais

- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos

- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas

- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes

- fabricação de fertilizantes e agroquímicos

- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários

- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto

- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

DECLARAÇÃO

EDSON ANTÔNIO NERY DE CASTRO, Geólogo CREA 011110-9-SC, CPF 262.508.020-53, técnico responsável pela lavra, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, e ciente das implicações relativas à legislação administrativa, civil e penal, declara para fins de comprovação que a Licença Ambiental de Operação – **LAO 075 F 2010** de **DIRCE DOS ANJOS JUNIOR - FI**, RUA Guilherme Varela , 120, CNPJ : 73.421.760/0001-37, em Tijucas - SC, segundo resolução do CONAMA N°237, Art. 18, parágrafo 3 e Inciso 4, em anexo, encontra-se em validade.

O FCI – Formulário de Caracterização do Empreendimento de renovação da LAO foi solicitado com mais de 120 dias de antecedência, validando a LAO até manifestação do Órgão Ambiental.

Segue em anexo:

Pagamento do Boleto da FATMA-IMA

Licença Ambiental Anterior.

FCI de Renovação da LAO

Florianópolis - SC, 12 de abril de 2023.



EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO

Geólogo CREA 011.110-9-SC